



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Ação de Cumprimento 0000231-76.2021.5.09.0014

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/03/2021

Valor da causa: R\$ 242.800,00

Partes:

RECLAMANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL, NO ESTADO DO PARANA.

ADVOGADO: LUIZ CARLOS

RECLAMADO: SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE

ADVOGADO: ALAN JORGE PINHEIRO SALES

ADVOGADO: DANIEL DE CASTRO MAGALHAES

RECLAMADO: SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

ADVOGADO: ALAN JORGE PINHEIRO SALES

ADVOGADO: DANIEL DE CASTRO MAGALHAES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

ACum 0000231-76.2021.5.09.0014

RECLAMANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL, NO ESTADO DO PARANA.

RECLAMADO: SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE E OUTROS (2)

Com o fito de facilitar a compreensão das remissões feitas na presente decisão, haja vista a tramitação do processo no sistema PJe, observo que a numeração dos documentos referidos é obtida por meio da conversão dos autos para o formato PDF, em ordem crescente.

SENTENÇA

RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL, NO ESTADO DO PARANA, qualificado na petição inicial, ajuizou, em 25/03/2021, ação de cumprimento em face de SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE e SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, também qualificados.

Sustentou a aplicação das CCTs que acompanham a inicial e formulou os pedidos de condenação dos réus nas obrigações de pagar e fazer constantes da petição inicial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 242.800,00.

Juntou documentos.

Os réus apresentaram defesa escrita com documentos, na qual requerem a improcedência dos pedidos.

O sindicato-autor apresentou réplica.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais escritas.

Conciliação infrutífera.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS

Conforme art. 840, § 1º, da CLT (redação dada pela Lei nº 13.467/2017) e em sintonia com os princípios da informalidade e simplicidade que orientam o Processo do Trabalho, a petição inicial trabalhista exige uma breve exposição dos fatos de que resulte o conflito e a indicação do pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor.

Tais requisitos foram atendidos pelo demandante, sem que a peça de ingresso incorra nos vícios de que trata o art. 330, § 1º, do CPC/2015.

Esclareço que apontamento dos valores decorre de estimativa e não de exatidão com a *res in judicium deducta*, de sorte que os pedidos eventualmente procedentes serão devidamente liquidados, não havendo limitação ao montante atribuído na petição inicial.

Outrossim, a interpretação que se deve dar ao título executivo produzido na ação coletiva é *erga omnes*, nos termos do art. 103, I, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável por analogia, e do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não há necessidade de se apresentar o rol de substituídos em ações coletivas:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I - Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos". (RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015).

Assim, em caso de eventual procedência desta demanda, os substituídos serão indicados na fase de liquidação, sendo a partir daí delimitado o montante efetivamente devido.

Por fim, verifico que a parte ré exercitou seu regular direito de defesa, inclusive em relação aos pedidos cuja inépcia alega, não tendo ocorrido qualquer prejuízo ao devido processo legal.

Rejeito.

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Consoante o disposto no inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, o sindicato tem legitimidade ativa *ad causam*, representando os integrantes da categoria, associados ou não, independente de outorga de poderes.

Ademais, da análise dos autos, verifica-se que o direito vindicado tem origem comum, isto é, decorre de situação fática idêntica (aplicação de norma coletiva), configurando-se, nitidamente, direitos individuais homogêneos.

Não prospera, pois, a alegação de que os direitos vindicados são heterogêneos e não tuteláveis por meio da presente demanda.

Diante do exposto, demonstra-se, pois, impertinente a preliminar de inadequação da via eleita arguida pela ré, ficando, desta forma, **rejeitada**.

LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva deve ser analisada a partir da pertinência subjetiva decorrente da indicação, na petição inicial, da parte contestante como responsável pelas obrigações pretendidas (teoria da asserção).

No caso autos, a parte autora aponta os réus como devedoras das obrigações pretendidas, a revelar a legitimidade passiva.

A aplicabilidade ou não das normas coletivas aos demandados trata-se de questão de mérito e como tal será analisada.

Em adição, o entendimento consolidado do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o inciso III do artigo 8º da Constituição Federal outorgou às entidades sindicais a legitimação extraordinária para postular, em nome próprio, de forma irrestrita, direitos dos integrantes da categoria profissional ou econômica.

Nesse sentido, decidiu a Suprema Corte:

**PROCESSO CIVIL - SINDICATO - ART.
8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEGITIMIDADE -**

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 210029 - RS - TP - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 17.08.2007 - p. 00025).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO SINDICAL - ART. 8º, III, DA CF/88 - AMPLA LEGITIMIDADE - COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO - DESNECESSIDADE - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO - 1- "O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos" (RE 210.029, Pleno, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 17.08.07). No mesmo sentido: RE 193.503, Pleno, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 24.8.07. 2- Legitimidade do sindicato para representar em juízo os integrantes da categoria funcional que representa, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Precedentes: AI 760.327-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 03.09.10 e ADI 1.076MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 07.12.00). 3- A controvérsia dos autos é distinta daquela cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Plenário desta Corte nos autos do recurso extraordinário apontado como paradigma pela agravante. O tema objeto daquele recurso refere-se ao momento oportuno de exigir-

se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação, nos termos do artigo 5º, XXI, da CF/88. Todavia, in casu, discute-se o momento oportuno para a comprovação de filiação a entidade sindical para fins de execução proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato, com respaldo no artigo 8º, III, da CF/88. 4- O acórdão originalmente recorrido assentou: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO CICLO DE GESTÃO - CGC - DECISÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA - AFILIADOS ÀS ENTIDADES IMPETRANTES APÓS A DATA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO GARANTIDO DA CATEGORIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - FUNDAMENTOS NOVOS NÃO FORAM CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA** - Agravo regimental improvido." 5- Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgRg-RE 696.845 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 19.11.2012 - p. 53).

Desta forma, a substituição processual por parte das entidades sindicais deve ser aceita de forma ampla, ou seja, o sindicato substituirá, indistintamente, os empregados integrantes da categoria que representa, independentemente de serem associados ou não.

Rejeito.

APLICABILIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

Os reclamados alegam, em síntese, que são entidades sem fins lucrativos e por isso não possuem interesses econômicos aptos a fazerem se associar em sindicato com outras entidades.

Sem razão.

Ressalvadas as categorias profissionais diferenciadas, as quais são formadas por empregados que exercem profissões similares ou conexas, objeto de estatuto profissional especial (art. 511, § 3º da CLT), o enquadramento sindical brasileiro é definido com base na atividade econômica preponderante do empregador (arts. 511 e 581, § 2º, da CLT).

Ademais, tendo em vista a adoção do sistema confederativo, o sindicato profissional também deve congrega empregados que prestem serviços na mesma atividade econômica preponderante do empregador (paralelismo sindical).

Outrossim, conforme art. 2º, § 1º, da CLT, *“Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.*

Portanto, nos termos do dispositivo acima transcrito, o simples fato de os réus não possuírem fins lucrativos não impede seu enquadramento /representação sindical.

Deve ser observado, ainda, que os próprios demandados firmaram com o sindicato-autor Acordo Coletivo de Trabalho, do que se extrai o paralelismo da representação patronal pela entidade sindical que firmou as Convenções Coletivas de Trabalho cuja aplicação se pretende.

Portanto, reconheço a aplicação aos réus das CCTs que acompanham a inicial, quando não em vigor ACTs firmados entre as partes (art. 620 da CLT).

De fato, como alegado na inicial, o ACT firmado entre as partes vigorou de 01º de maio de 2019 a 30 de abril de 2020.

Portanto, ante o término de vigência do ACT 2019/2020 em 30 de abril de 2020, incide às partes a CCT 2019/2020 a partir de 01º de maio de 2020 a 31 de outubro de 2020 e a CCT 2020/2021 a partir de 01º de novembro de 2020 até 31 de outubro de 2021.

Por conseguinte, **acolho o pedido** para determinar que as rés, após o trânsito em julgado, apliquem, a partir de 01º/05/2020, as demais cláusulas das CCTs não reclamadas nesta ação, durante o período de vigência da norma coletiva, para os empregados representados pelo sindicato-autor, nos municípios de Curitiba, Maringá, Umuarama, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Pato Branco, Vitorino e Guarapuava, exceto aquelas cláusulas que possam reduzir o benefício na forma prestada atualmente.

PISO SALARIAL

Diante do exposto no típico supra, **defiro** aos substituídos pelo sindicato-autor o pagamento de diferenças salariais em razão da inobservância dos

pisos salariais previstos na cláusula 3ª da CCT 2019/2020 a partir de 01º de maio de 2020 e CCT 2020/2021 a partir de 01º de novembro de 2020, observados os valores e demais parâmetros fixados normativamente.

Registro que as alegadas dificuldades financeiras dos réus em decorrência da pandemia de Covid-19 não eximem o cumprimento das normas coletiva, porquanto os demandados estavam autorizados a buscar o sindicato-autor para o estabelecimento de negociação coletiva que contemplasse a dificuldade alegada.

REAJUSTE SALARIAL

A CCT 2019/2020 prevê que o reajuste salarial da categoria profissional na data base será de 3% (três por cento), a incidir sobre os salários vigentes em 31 de outubro de 2019 (cláusula 4ª).

O sindicato-autor entende que referido reajuste deve ser aplicado na proporção de 6/12 (maio a outubro de 2020, em que não aplicável o ACT), correspondendo a 1,50%

Ocorre que o ACT cujo período de vigência, como reconhece o sindicato-autor, contemplou parcialmente o período de incidência da CCT 2019/2020 (01º de novembro de 2019 a 30 de abril de 2020), estabeleceu reajuste de 5,07% (cinco vírgula zero sete por cento), bastante superior, portanto, aos 3% previstos na CCT 2019 /2020.

Portanto, concluo que o reajuste normativo concedido com base no ACT já contemplou as diferenças vindicadas, inclusive no período de maio a outubro de 2020.

Por outro lado, **defiro** aos substituídos pelo sindicato-autor o pagamento de diferenças salariais em razão da inobservância do reajuste salarial previsto na cláusula 4ª da CCT 2020/2021, observados os percentuais, datas e demais parâmetros fixados normativamente e autorizada a compensação de reajustes voluntariamente concedidos pelos réus nos períodos de apuração.

REFLEXOS EM FGTS, FÉRIAS E 13.º SALÁRIO

Sobre as diferenças salariais deferidas nos tópicos precedentes, incidem reflexos em férias com um terço, 13º salário e do FGTS. **Defiro.**

QUEBRA DE CAIXA

A parte ré não impugnou a alegação da petição inicial de que os ocupantes dos cargos de Assistente Administrativo e Coordenador de Administração e Finanças exercem atribuições equivalentes às funções de tesoureiro ou caixa.

Diante disso, **defiro** aos substituídos que exercem referidas funções na entidade empregadora a parcela quebra de caixa prevista na cláusula 6ª das CCTs, a partir de 01º de maio de 2020, observados os períodos de vigência, percentual, natureza e demais parâmetros fixados normativamente.

AUXÍLIO CRECHE

A CCT 2019/2020 estabelece em sua 12ª:

Após o retorno da empregada mãe do auxílio maternidade, os empregadores passarão a pagar vale creche, independente do número de empregadas, no valor de R\$ 196,00 (cento e noventa e seis reais) mensais, por filho de qualquer natureza, por um período de 12 (doze) meses.

Parágrafo Único - As entidades que fornecem vagas em creche própria ou conveniada, para os filhos dos seus empregados, estarão isentas do pagamento.

Disposição semelhante consta da cláusula 13ª da CCT 2020/2021.

Os réus não comprovaram o fornecimento a seus empregados de vagas em creche própria ou conveniada.

Diante disso, **defiro**, a partir de 01º de maio de 2020, às substituídas que preencherem os requisitos da cláusula normativas supra, conforme se apurar em liquidação de sentença, o pagamento do auxílio creche, observados os valores e demais disposições normativamente fixadas.

BANCO DE HORAS/HORAS EXTRAS

Ante o contido na Cláusula 23ª da CCT, **julgo procedente** o pedido de condenação dos réus na obrigação e fazer de apresentar eventuais acordos

individuais de banco de horas/compensação de jornada ou comprovação do pagamento das horas extras eventualmente trabalhadas pelos substituídos, a partir de maio de 2020.

Para cumprimento da obrigação, concedo aos réus o prazo 30 (trinta) dias contados de intimação específica para tal fim, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo da execução.

Caso não comprovada a celebração de acordo individual de banco de horas/compensação de jornada no período determinado, fica desde logo deferido o pagamento das horas extras trabalhadas pelos empregados.

COTA NEGOCIAL

A cláusula convencional invocada prevê o desconto da "cota negocial" de todos os empregados abrangidos e beneficiados pela CCT.

Dispõe, ainda, que *"o empregado que entender que a presente Convenção Coletiva de Trabalho não lhe beneficia e, portanto, não desejar contribuir com a COTA NEGOCIAL, deverá preencher o formulário de oposição ao referido desconto no site do Sindicato"*, conforme procedimento que estabelece.

Pois bem.

A CRFB/88, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, o qual resta violado com a imposição, a empregado não sindicalizado, de desconto de contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie.

Neste sentido, a Súmula Vinculante n.º 40 do STF, que prevê que *"a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo"*.

Na mesma direção a Orientação Jurisprudencial n.º 17 e o Precedente Normativo n.º 119, ambos da SDC do C. TST.

Corroborando tal entendimento, o art. 582 da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/2017, exigiu autorização prévia e expressa do empregado para o desconto salarial e recolhimento aos sindicatos de qualquer contribuição.

No caso dos autos, o sindicato-autor não se desvencilhou do seu ônus (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC) de comprovar que a reclamada possui

trabalhadores filiados e/ou que autorizaram o desconto da contribuição negocial, ressaltando-se que a mera possibilidade de oposição não autoriza os descontos.

Assim, caso os réus procedam aos descontos sem a comprovação da efetiva filiação dos trabalhadores ao sindicato eventualmente poderão ser acionados nesta Justiça Especializada a verter aos empregados os valores descontados.

Indefiro.

MULTA CONVENCIONAL

Diante das violações normativas verificadas, **julgo procedente** o pedido de pagamento da multa normativa, no valor de 30% (trinta por cento) do piso salarial da categoria, por instrumento violado e empregado prejudicado, reversível ao trabalhador.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Para possibilitar a liquidação da sentença, concedo aos réus o prazo 30 (trinta) dias contados de intimação específica para tal fim, após o trânsito em julgado, para juntada dos documentos requeridos do item 'm' do rol de pedidos, sob pena de imposição de multa a ser fixada pelo Juízo da execução.

JUSTIÇA GRATUITA

A despeito dos argumentos dos réus, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015, "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Porém, dos documentos juntados não é possível concluir, na presente data, que a parte demandada, efetivamente, não conta com recursos financeiros para arcar com as despesas decorrentes da presente ação de cumprimento.

Indefiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista que a ação foi ajuizada na vigência da Lei 13.467 /2017, devido o pagamento de honorários advocatícios pela mera sucumbência, em razão do disposto no 791-A da CLT.

Com efeito, no que concerne à aplicação de honorários no caso de sucumbência recíproca, não há como ignorar a particularidade do processo do trabalho, em que as demandas são marcadas por peculiar cumulação de pedidos, em que o legislador reformador exigiu a atribuição de valor já na peça de ingresso (artigo 840, § 1º, da CLT).

Dessarte, entendo que a sucumbência nos feitos sujeitos à competência desta Justiça Especializada deve ser atribuída não em relação ao valor individualizado de cada pedido na exordial, mas sim, de acordo com cada título/parcela objeto da pretensão, sendo que a procedência parcial de um pedido individualizado não implica sucumbência deste.

Aliás, vale ressaltar que esse foi entendimento consubstanciado no Enunciado nº 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada pela ANAMATRA, cujo teor segue abaixo:

"SUCUMBENCIA RECÍPROCA. O juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, § 3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou " sucumbência parcial", referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial. (Enunciado Aglutinado nº 2 da Comissão 7)"

Logo, pode-se aplicar ao caso o mesmo entendimento consagrado na Súmula nº 326, do C. STJ, a qual, embora, tratando de danos morais, sufragou o entendimento de que *"na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"*.

Mutatis mutandis, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, o mesmo ocorrendo com todos os demais casos nos quais os pedidos forem acolhidos parcialmente.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º, da CLT, **arbitro** os honorários advocatícios de sucumbência, em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, em favor do(a) patrono(a) da parte autora, e 10%

dos valores dos pedidos integralmente rejeitados (a saber: reajuste salarial com base na CCT 2019/2020 e cota negocial), devidamente atualizados, em favor do(a) patrono(a) da parte reclamada.

DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS SOB OS MESMOS TÍTULOS

Abatam-se os valores pagos sob os mesmos títulos, pelo critério global (OJ 415 da SDI-I do C. TST).

CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA

Quanto às contribuições fiscais, observe-se: (a) apuração de eventuais retenções de imposto de renda deve seguir o disposto no artigo 12-A, caput e parágrafos, da Lei 7.713/1988 e na Instrução Normativa 1.500/2014 da Secretaria da Receita Federal (Súmula 368, II, do TST), devendo ser afastada a incidência de referido imposto sobre juros de mora e sobre a taxa SELIC (OJ 400 da SBDI-I do TST e Tema 808 da Repercussão Geral); (b) os descontos previdenciários deverão ser calculados mês a mês, observado o limite máximo do salário-de-contribuição (Súmula n.º 368, item III, do C. TST) e a natureza jurídica das parcelas (art. 28, § 9º da Lei 8.212/91); (c) a responsabilidade pelos recolhimentos é da reclamada, que está autorizada a deduzir a quota-parte da contribuição previdenciária do empregado e a reter o imposto de renda (OJ-SDI1-363); (d) a competência da Justiça do Trabalho não abarca as contribuições sociais devidas a terceiros e limita-se aos valores deferidos que integrem o salário de contribuição (art. 876, parágrafo único da CLT e Súmula 368, I, do C. TST e Súmula Vinculante 53 do C. STF), porém, abrange o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da CF e 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991); (e) os juros de mora e a atualização monetária deverão observar o decidido pelo C. STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos autos da ação de cumprimento **0000231-76.2021.5.09.0014**, movida por **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL, NO ESTADO DO PARANA** em face de **SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE** e **SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE**,

DECIDO, nos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, para condenar os réus nas obrigações de fazer e de pagar constantes da presente sentença.

Honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Abatam-se os valores pagos sob os mesmos títulos, pelo critério global (OJ 415 da SDI-I do C. TST).

Correção monetária, juros de mora, contribuição previdenciária e imposto de renda nos termos da fundamentação.

Custas, pelos réus, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 100.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, sujeitas à complementação.

Intimem-se as partes.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

CURITIBA/PR, 25 de outubro de 2021.

EVERTON VINICIUS DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: EVERTON VINICIUS DA SILVA - Juntado em: 25/10/2021 15:06:22 - ab4701b
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/21102515035828700000094783613?instancia=1>
Número do processo: 0000231-76.2021.5.09.0014
Número do documento: 21102515035828700000094783613